



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.003 - MG (2013/0408801-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MOYSÉS VITAL DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA SAMPAIO NASCIMENTO
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
PROCURADOR : HUMBERTO REIS CARVALHAES E OUTRO(S)
INTERES. : VITAL VARGA TRANSPORTE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o recorrente, no ato da interposição do Recurso Especial, deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem. Ademais, o art. 511, § 2º, do CPC somente é aplicável na hipótese de recolhimento a menor, e não quando inexiste o pagamento. *In casu*, por ocasião do juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que a hipótese dos autos era de deficiência de preparo, e não de insuficiência (fls. 164-165, e-STJ). Incidência da Súmula 187/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.003 - MG (2013/0408801-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MOYSÉS VITAL DE ASSIS E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA SAMPAIO NASCIMENTO**
 EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BETIM**
PROCURADOR : **HUMBERTO REIS CARVALHAES E OUTRO(S)**
INTERES. : **VITAL VARGA TRANSPORTE LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 194-198, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante a incidência da Súmula 187/STJ.

Os agravantes alegam que "SE O PREPARO CONSTITUI-SE DA TOTALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO, DEVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO TRIBUNAL DE DESTINO, O SEU PAGAMENTO PARCIAL REPRESENTA INSUFICIÊNCIA DO PREPARO, NÃO INADIMPLEMENTO COMPLETO" (fl. 204, e-STJ, grifos no original).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.003 - MG (2013/0408801-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, o descumprimento da determinação de recolhimento do preparo atrai a aplicação da Súmula 187/STJ:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Por ocasião do juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que a hipótese dos autos era de deficiência de preparo, e não de insuficiência (fls. 164-165, e-STJ):

O recurso não reúne condições de prosseguir, porque se apresenta deserto, haja vista que a petição recursal está desacompanhada da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento das custas do STJ, sendo irrelevante o fato de que, como no presente caso, valores referentes a outros componentes do preparo tenham sido recolhidos.

É que, consoante orientação do Tribunal ad quem, "a comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno dos autos, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão", (AgRg no AREsp 11.227/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 13/09/2011), sendo inaplicável à espécie o § 2º do referido artigo, uma vez que a necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento, como ocorre no caso em apreço, em que nada foi recolhido a título de custas do STJ (cf. EDcl no AREsp 50.667/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 1º/02/2012).

De fato, é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que "a insuficiência de valor em qualquer uma das guias enseja a aplicação do art. 511, parágrafo 2º do CPC, com abertura de prazo para sua complementação. Entretanto, a ausência de uma das guias exigidas implica deserção" (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 132.131/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22/08/2012).
Nego seguimento ao recurso.

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os recorrentes, no ato da interposição do Recurso Especial, devem comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem. Ademais, o art. 511, § 2º, do CPC somente é aplicável na hipótese de recolhimento a menor, e não quando inexistente o pagamento.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3. A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4. Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 173.273/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 8/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA *A QUO* POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme certificado pelo Tribunal *a quo* e explicitado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o requerente deixou de recolher os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC.

Precedentes do STJ.

3. Ainda que assim não fosse, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa à legislação estadual, que tem sua análise obstada em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.'

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 161.520/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/6/2012).

PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 12.373/2001. COMPETÊNCIA DO STF. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. Não conheço da apontada inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.373/2001 porquanto refoge à competência desta Corte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes da protocolização do recurso, ou concomitantemente com ela, sob pena de caracterizar a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

3. Ressalte-se que o Tribunal de origem assentou que não se trata de preparo insuficiente, mas de não comprovação do recolhimento dos valores no ato da interposição do recurso. Por isso, desnecessária a intimação da recorrente para complementação, precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 385.688/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO DA APELAÇÃO REALIZADO EM DATA POSTERIOR - DESERÇÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A MONOCRÁTICA HOSTILIZADA QUE APLICOU O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

1. A ausência dos defeitos materiais apontados pelo embargante obsta o acolhimento dos declaratórios, que não constituem via adequada para a simples reforma do julgado.

2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, não sendo admissível a sua realização posterior. Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no Ag 1385398/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - PREPARO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS À LEI 12.373/2011 (cód. 40029) - DESERÇÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ART. 511, CAPUT, DO CPC - SÚMULA 187/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - 1.- Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2.- A orientação jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo, deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Este Tribunal tem entendimento de que a intimação para complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, não quando ausente o preparo de uma das guias.

4.- A hipótese dos autos refere-se ao fato de que a petição recursal foi apresentada com a comprovação do preparo de forma deficiente, uma vez que não houve o pagamento do valor fixado na Lei Estadual nº 12.373/2011 (cód. 40029)

5.- Embargos de Declaração acolhidos como Agravo Regimental e improvidos.

(EDcl no AREsp 347.963/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO PRÓPRIO RECURSO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n.

1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial.

2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

3. Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2013).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0408801-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 450.003 / MG

Números Origem: 10027030155397 10027030155397004 10027030155397005 10027030155397006
10027030155397007 12923071820128130000

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOYSÉS VITAL DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADOS : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)
ALESSANDRA SAMPAIO NASCIMENTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
PROCURADOR : HUMBERTO REIS CARVALHAES E OUTRO(S)
INTERES. : VITAL VARGA TRANSPORTE LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOYSÉS VITAL DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADOS : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)
ALESSANDRA SAMPAIO NASCIMENTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
PROCURADOR : HUMBERTO REIS CARVALHAES E OUTRO(S)
INTERES. : VITAL VARGA TRANSPORTE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.